



PROCESSO N.º : 2019006800  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 288, de 10 de outubro de 2019.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 569, de 08 de novembro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 288, de 10 de outubro de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo parcialmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei que resultou no respectivo autógrafo dispõe sobre a divulgação de atos parlamentares.

A Procuradoria-Geral do Estado proferiu o Despacho nº 1664/2019-GAB, inserto aos autos nº 201800013003401, que em suma descreveu que o autógrafo visa divulgação de atos parlamentares, sendo que o Estado de Goiás carece de competência para legislar sobre matéria civil, penal e eleitoral. Esses assuntos, como se sabe, pertencem ao campo da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Ao ente regional da Federação, portanto, não é dado afastar a possibilidade de responsabilização pessoal de deputado estadual que, a pretexto de divulgar as suas realizações no exercício do mandato, praticar algum ilícito civil, penal e/ou eleitoral.

Desta forma, a Procuradoria-Geral do Estado argumentou-se também que, sobre a responsabilidade disciplinar do deputado estadual, por outro lado, trata-se de matéria *interna corporis*, a ser regulada por meio de ato normativo de

competência exclusiva da Assembleia Legislativa (Resolução), materializado no Código de Ética e Decoro Parlamentar referido no art. 14, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás.

Argumenta-se na mensagem de veto que, apesar das judiciosas orientações do órgão de consultoria jurídica do Estado de Goiás, o Governador optou por vetar o citado autógrafo parcialmente no que tange ao parágrafo único de seu art. 1º, tendo em vista, conforme argumentado pela PGE, a ausência de competência, desta Unidade da Federação, para legislar sobre matéria civil, penal e eleitoral, pois tais assuntos pertencem ao campo da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Já no que se refere aos incisos III, IV, V e seu § 1º do art. 2º e inciso IV do art. 3º, o Governador optou por vetá-los, com o objetivo de se evitar a invasão de competência, bem como preservar o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, a mensagem de veto conclui que diante do pronunciamento retromencionado do órgão de consultoria jurídica do Estado, com o qual o Governador consentiu em partes, e desta forma vetou parcialmente o presente autógrafo de lei, o que fez por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Esses foram os argumentos acolhidos pela governadoria do Estado para vetar integralmente o autógrafo de lei.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O autógrafo de lei em análise dispõe sobre a divulgação de atos parlamentares, com o objetivo de normatizar a divulgação institucional das ações parlamentares, em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência, esclarecendo quais atividades estariam sujeitas à propalação e de que meios de informação o parlamentar pode se utilizar.

Sobre o tema tratado no autógrafo em pauta, constata-se que o mesmo encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que “são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”.

A matéria prevista no autógrafo de lei em análise verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria. A Constituição expressamente autoriza, no § 1º do art. 92, a propagação de informações com conteúdo informativo, educativo ou de orientação social, desde que não haja promoção pessoal e lesão ao erário.

Constata-se que o autógrafo em pauta está assente com a Constituição Estadual e a Lei das Eleições e tem o relevante objetivo de legitimar o direito que a população possui de ser informada, por quaisquer meios, dos trabalhos executados pelos candidatos que ela própria elegeu.

Com base nesses pressupostos, verifica-se que o autógrafo de lei não padece de qualquer inconstitucionalidade, sendo perfeitamente viável, do ponto de vista jurídico, a sua conversão em lei.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de DEZEMBRO de 2019.



Deputado DIEGO SORGATTO

Relator